



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012327-72.2023.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CAIXA SEGURADORA S/A, são embargados PASCOAL DEON DANGELO DE MOURA e LEILA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo no. 1012327-72.2023.8.26.0577 / 50001

Comarca: São José dos Campos (2ª Vara)

Embargantes: Caixa Seguradora S/A

Embargado: Pascoal Deon Dangelo de Moura e outro

Voto nº 22.647

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas – Inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 469/478, que deu parcial provimento ao recurso.

Alega o embargante que o V. Acórdão foi omissivo quanto (a) à necessidade de realização de prova pericial e (b) à impossibilidade de que o valor da indenização não pode ultrapassar o valor do interesse do segurado no momento do sinistro.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas

hipóteses está presente.

Inexistem as alegadas omissões no V. Acórdão. A questão sobre a qual a embargante alega haver omissão foi expressamente apreciada pelo V. Acórdão, uma vez que constituía o cerne da insurgência recursal.

A questão da necessidade de realização de prova pericial foi explicitamente enfrentada a fls. 474. Considerando que não houve divergência em relação aos danos sofridos, mas apenas em relação aos valores apurados pelos autores, que foram reduzidos pela Seguradora ré, é evidente a desnecessidade de produção de prova pericial, até em razão de os reparos já terem sido realizados. Destarte, considerando que a discordância em relação aos valores apurados pelos autores poderia ser objeto de simples prova documental, não se constata o apontado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do mérito, inexistindo violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF, tampouco aos artigos 370 e 373, inciso II, ambos do CPC. Já a questão da limitação do valor do quantum indenizatório foi também explicitamente enfrentada a fls. 474 e ss. No caso dos autos, restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, conforme apólices de seguros em fls. 28/33 e 34/35, em que houve expressa pactuação quanto ao limite de cobertura para danos físicos no total de R\$ 127.500,00 (fl. 34); para incêndio, no valor de R\$ 665.000,00; e perda ou pagamento de aluguel no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 31), inexistindo expressa informação, no documento entregue aos contratantes, no sentido de que o limite relativo ao aluguel se referia ao valor total devido pelo período de 6 meses. Assim, diante da evidente aplicabilidade das regras do CDC, é possível reconhecer a abusividade da Cláusula 3ª das condições especiais do seguro contratado, relativo a apólice nº 6101400848578, em razão de vício de informação, não se justificando a limitação da responsabilidade da Seguradora, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 46 e 51, incisos I e II, todos do CDC, sendo de rigor o ressarcimento integral das despesas relativas à locação, no total de R\$ 11.747,89, devidamente comprovado a fls. 38 e ss.

O V. Acórdão está devidamente fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator